



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

KLEBERSON FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

CAMPINA GRANDE
2021

KLEBERSON FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientadora: Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48p Oliveira, Kleberson Felipe Pereira de.
O princípio da insignificância e a possibilidade de aplicação pelo delegado de polícia [manuscrito] / Kleberson Felipe Pereira de Oliveira. - 2021.
20 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.
"Orientação : Prof. Dr. Ana Alice Ramos Tejo Salgado , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Princípio da Insignificância. 2. Polícia judiciária. 3. Direito penal. I. Título

21. ed. CDD 345

KLEBERSON FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao
Departamento do Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direito
Penal

Aprovado em: 25/ 05/ 2021.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (Uepb)

Francisco Jomário Pereira

Prof.

Prof. Dr. Francisco Jomário Pereira (examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (Uepb)

Rayane Félix Silva

Prof.

Prof. Ma. Rayane Félix Silva (examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba (Uepb)

Dedico esse artigo primeiramente a Deus por permitir que eu chegasse a esse momento tão especial em minha vida. Agradeço a meus familiares que acreditam e torcem pelo meu crescer. A minha mãe, obrigado pelo dom da vida e, todos os ensinamentos colhidos até aqui, ao meu filho todo o meu amor e dedicação de pai, nunca lhe faltarão.

“Conquistas sem riscos são sonhos sem méritos. Ninguém é digno dos sonhos de não usar as derrotas para cultivá-los.”
Augusto Cury

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	
.....	07
2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA: CONCEITO HISTÓRICO – JURÍDICO.	
.....	08
3. COMPETÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL	11
3.1 Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial	
.....	12
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	
.....	17
REFERÊNCIAS	
.....	18

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Kleberson Felipe Pereira de Oliveira¹

RESUMO

O princípio da insignificância é um instrumento de política criminal que tem como núcleo aliviar o sistema criminal e carcerário, procurando punir apenas os crimes de relevância jurídica aos bens tutelados pelo direito Penal. Esta pesquisa tem como escopo fazer uma análise sobre a possibilidade de a autoridade policial aplicar o referido princípio a crimes bagatelares. Tendo como objetivo geral: Analisar quais as possibilidades de o delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância. E como objetivos específicos: conceituar o princípio da insignificância, verificar a possibilidade de sua aplicação pela Polícia Judiciária sem necessidade de instauração de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, baseada em normas jurídicas e principalmente em doutrinas e jurisprudência, quanto ao tema, bem como a posição de doutrina quanto à viabilidade de utilização do referido tema. Demonstrando a partir disso, que deve ser entregue ao Delegado de Polícia a viabilidade de realizar as análises necessárias do caso concreto reconhecendo ou não a aplicação do Princípio da insignificância.

Palavras Chave: Princípio da Insignificância. Competência. Polícia judiciária.

ABSTRACT

The principle of insignificance is an instrument of criminal policy that has as its core to alleviate the criminal and prison system, seeking to punish only crimes of legal relevance to assets protected by criminal law. The purpose of this research is to analyze the possibility that the police authority can apply this principle to bagatellar crimes. With the general objective: To analyze the possibilities for the police chief to apply the principle of insignificance. And as specific objectives: Identify what would be the principle of insignificance; Verify the possibility of its application by the Judicial Police, without the need to initiate a police investigation or a detailed term of occurrence. The study deals specifically with the vectors of application of the Principle of Insignificance. Therefore, the methodology will be elaborated a bibliographic and jurisprudential research, legal norms and mainly in doctrines and jurisprudence, regarding the theme, as well as the position of doctrine regarding the feasibility of using that theme. Demonstrating from that, that the feasibility of carrying out the necessary analyzes of the Police Delegate, recognizing or not the application of the Principle of insignificance.

Keywords: Principle of Insignificance. Competence. Judiciary Police.

¹ Bacharelado em Direito e Policial Militar.
E-mail: kleberonsd15bpm@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Considerando o âmbito dos personagens do sistema de persecução penal quanto aos limites e papéis desempenhados na Seara criminal, discute-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Esse princípio foi criado no Direito Romano, mas foi introduzido no direito penal Alemão em 1964 através de Claus Roxin e posteriormente foi adotado pelo Direito Penal brasileiro. É importante destacar, ainda, ele é instrumento de política criminal que tem como núcleo desafogar o sistema criminal e carcerário, buscando punir apenas os crimes de relevância jurídica aos bens tutelados pelo direito Penal. Dessa forma, foi inserido implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente estudo tem, como escopo fazer uma análise sobre a possibilidade de a autoridade policial aplicar o referido princípio a crimes bagatelares, pois, mover toda a máquina pública envolvendo todos os atores do ciclo pré-processual, até o início da persecução penal e, seu caminhar, para um delito, o qual de forma analítica, já identificado pelo delegado de polícia o primeiro garantidor dos direitos constitucionais, asseverando pela Magna carta da República que tal delito não ofende o bem jurídico tutelado, ante, a sua atipicidade material é apenas desgaste do já tão escasso recurso público na seara da justiça criminal e respeito a dignidade nada pessoa humana.

Este artigo possui objetivo geral: Analisar quais as possibilidades de o delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância. E como objetivos específicos: Identificar o que seria o princípio da insignificância, bem como localizar o momento em que poderá ser usado, a maneira como deve ser alegado, e o que pode trazer de benefício a quem o necessitou usar; verificar a possibilidade de sua aplicação pela Polícia Judiciária, sem necessidade de instauração de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, tendo em vista ser este o primeiro órgão receptor do caso em concreto e, dessa forma, cabendo – lhe, a análise técnica – jurídico do fato a este apresentado.

De início, é apresentada a origem histórica do Princípio da Insignificância, abordando sua aplicabilidade no direito penal do Brasil e posteriormente seu conceito, segundo a doutrina e jurisprudência pátrias.

O estudo, ainda, versa sobre os vetores de aplicação do Princípio da Insignificância. São considerados verdadeiros paradigmas, fixados pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgado que teve como relator o Ministro Celso de Melo, dando assim uma ordem científica ao mencionado Princípio.

Por fim, é tratada a questão principal deste estudo, qual seja o delegado de polícia frente ao Princípio da insignificância, quando de seu juízo de subsunção da suposta infração penal que lhe é apresentada, decorrendo assim a sua constatação da atipicidade material do fato ocorrido após minuciosa análise jurídica do caso em concreto.

Para isso, será elaborada uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, normas jurídicas e principalmente em doutrinas e jurisprudência, quanto ao tema, bem como a posição de doutrina quanto à viabilidade de utilização do referido princípio no contexto do Direito Penal contemporâneo.

Convém enfatizar, também, que o tema possui relevante significância social e jurídica, pois é um tema ainda controverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência,

possui uma lacuna de trabalhos acadêmicos e ainda não há entendimento pacificado quanto a admissibilidade da aplicação pelos delegados de polícia.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA: CONCEITO HISTÓRICO – JURÍDICO.

O princípio da insignificância ou da bagatela surgiu no de 1964, pela obra do penalista alemão Claus Roxin. Ainda sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt, também atribui a concepção deste princípio a Roxin, “O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, partindo do velho adágio latino *minima non curat praeto*”.

A doutrina diverge um pouco quanto a sua gênese, pois sustentam o nascimento do princípio no Direito romano, o autor Diomar Ackel Filho diz que o pretor não se ocupava de assuntos insignificantes:

No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava, no Direito Romano, onde o pretor não cuidava de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo *mínima non curat praetor* (ACKEL FILHO, 1988).

Contudo, existe doutrinador que vincula o princípio da insignificância ou bagatela ao princípio da legalidade, pois, alega que o Direito Romano tratava do ramo do direito privado em sua maior amplitude, como Maurício A. Ribeiro Lopes diz:

O Direito Romano foi notadamente desenvolvido sob a óptica do Direito Privado e não do Direito Público. Existe naquele brocardo menos do que um princípio, um mero aforismo. Não que não pudesse ser aplicado vez ou outra a situações de Direito Penal, mas qual era a noção que os romanos tinham do princípio da legalidade? Ao que me parece, se não nenhuma, uma, mas muito limitada, tanto que não se fez creditar aos romanos a herança de tal princípio (LOPES, 2000)

Tal princípio tem sua origem como fonte de discussão doutrinária e prega que o Poder Judiciário não deve se ocupar de coisas pequenas (*minimus non curat praetor*), o qual foi incorporado ao Direito Penal apenas na década de 1960 pelo jurista alemão Claus Roxin, dessa forma, Capez afirma a reformulação no cenário do direito Penal quando Roxin em 1964 diz:

A Insignificância ou bagatela: originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal (CAPEZ, 2009).

Dessa forma, observa-se, que apesar de divergirem quanto ao surgimento do princípio da insignificância ou bagatela, ambas as correntes doutrinárias admitem que tem resquícios do direito romano esculpido em seu corpo, entretanto, a doutrina aponta no sentido de que o direito tem que acompanhar a evolução da humanidade

e, dessa forma, se adequar as sociedades contemporâneas com suas transformações sociais, políticas e jurídicas.

Nesse diapasão, Greco, define bem o seu conceito quanto a verificação da materialidade do fato:

Princípio da insignificância Analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura Típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a Atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o Manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela (GRECO, 2017).

Desse modo, depreende-se que o entendimento basilar do princípio da insignificância ou bagatela está diretamente ligado a materialidade do fato, de tal forma que, a análise da tipicidade material se mostra de suma importância para o manto do direito punitivo. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria tripartite do crime, onde se diz que crime é fato típico, antijurídico e culpável.

Nesse contexto, é relevante a análise da tipicidade de determinados atos, tipicidade essa não limitada à mera tipicidade formal (subsunção do fato a uma norma penal incriminadora), mas também à sua antinormatividade e tipicidade material, ou seja, ofensa de relevante gravidade a um bem jurídico tutelada. Nesse diapasão discorre Hoffman que:

Com a evolução dos estudos do Direito Penal, a tipicidade, que era vista sob feição exclusivamente formal, como mera subsunção do fato à norma, passou a ser vista sob outra ótica, abrangendo também o aspecto material, a demandar relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (CASTRO, 2015)

Na tipicidade material é que incide o princípio da insignificância ou bagatela, e é consenso entre os estudiosos que os princípios são decorrências de uma construção histórica, doutrinária e jurisprudencial. Fatores esses que se agregam a constante evolução da sociedade, corroborando para que os direitos inerentes ao homem sejam cada vez mais respeitados, mormente é a incansável luta para que os direitos negativos sejam sempre uma ponte para o alcance do estado democrático de direito. Nesse dispêndio, não se faz razoável movimentar toda a máquina pública para um fato irrelevante, como o da bagatela.

Nesse viés, o supremo Tribunal Federal consolidou em seu (HC 94931 PR) os vetores para a incidência do princípio, quando diz que:

Considero que os Vetores para aplicação do princípio da insignificância - Ausência de periculosidade social da ação, mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica causada, e falta de reprovabilidade da conduta - não se revelam presentes na hipótese ora em julgamento. Consoante o critério da tipicidade material e não apenas formal, excluem se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais tem perfeita aplicação o princípio da Insignificância. (STF HC 94931 - PR – 07/10/2008)

Com o preenchimento concomitante dos requisitos cantados acima, torna-se plausível a aplicação do referido princípio, concedendo ao réu a absolvição por atipicidade material.

A título de ilustração acrescentam-se algumas decisões dos tribunais pátrios a respeito do tema:

FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. BEM JURÍDICO INEXPRESSIVO. RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. Ainda que comprovadas a materialidade e a autoria, configura-se atípica, pela insignificância penal, a subtração de bens cujos valores não tiveram repercussão no patrimônio da vítima, máxime quando a totalidade da res furtiva lhe foi restituída, caso em que o réu deve ser absolvido. (Apelação nº 0050054-28.2007.8.22.0004, 1ª Câmara Criminal do TJRO, Rel. Valter de Oliveira. j. 27.10.2011, unânime, DJe 07.11.2011).

Nesse vetor, é necessário salientar que os pressupostos elencados são cumulativos e, que na falta de um desses elementos, se descaracteriza a atipicidade material e, passa, a ser compreendida como fato típico, ou seja, alcançado pelo poder punitivo penal.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal enfatizam que os crimes contra a administração pública, em regra, não admitem a aplicação do princípio da bagatela, pois, o bem jurídico tutelado é a coletividade, dessa forma, os requisitos de mínima ofensividade da conduta e baixo grau de reprovabilidade não se coadunam com os crimes contra a administração pública, pois, toda a coletividade é sujeito passivo de tais crimes.

Entretanto, os superiores tribunais de justiça passaram a admitir que o princípio da bagatela pode ser aplicado nos crimes tributários federais e descaminho, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DO TRIBUTO ALUDIDO É INFERIOR A VINTE MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTO DE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PATAMAR DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I – Esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, no Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a Sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que incide o princípio da Insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito Tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, Ambas do Ministério da Fazenda. (STJ, RHC 119.172 – PI (2019/0306631-1. 03/02/2020).

Insta salientar, que o entendimento supra é de caráter específico para os crimes tributários federais e de descaminho, apenas. Nós demais crimes contra a administração pública é pacífico na jurisprudência dos tribunais de superposição da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos demais crimes contra a administração pública, pois, os requisitos da a) Ausência de periculosidade social da ação, b) mínima ofensividade da conduta do agente, C) a inexpressividade da lesão

jurídica causada, D) falta de reprovabilidade da conduta não se enquadra no dano causado a coletividade, em especial o alto grau de reprovabilidade, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO DÉBITO. IRRELEVÂNCIA. CONDOTA ALTAMENTE REPROVÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem o Supremo Tribunal

Federal entendem ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a elevada reprovabilidade dessas condutas, que atentam contra bem jurídico de caráter supra individual e contribuem para agravar o quadro deficitário da Previdência Social. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior concluiu que não é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, independentemente do valor do ilícito, pois esses tipos penais protegem a própria subsistência da Previdência Social, de modo que é elevado o grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra este bem jurídico supra individual. 3. Agravo regimental desprovido. (07/11/2019)

Dessa forma, caso a defesa se depare com uma situação em que a conduta do réu, somadas às provas colhidas nos autos, possa se adequar ao que foi narrado acima, deverá suscitar a tese de absolvição por atipicidade material ante a existência de crime de bagatela. Por isso é importante abordar a competência da autoridade policial.

3 COMPETÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

A Polícia Judiciária é um órgão de segurança pública do Estado, no Brasil as atribuições desta são de competência da Polícia Civil, regulamentada pelas constituições Estaduais e da Polícia Federal, a primeira no âmbito estadual e a segunda no âmbito federal (SOUSA, 2019,p.1)

A aplicação do princípio da insignificância pelo Judiciário já está de certa forma pacificada no direito penal (LUZ; NETO, 2021, p.175). Porém, a autoridade policial, através da legitimidade do delegado de polícia, ainda é um tema em discussão recente, mesmo sabendo que este não está retirando as funções dos magistrados nem tão pouco do Ministério Público.

Portanto, para o STJ a análise quanto à insignificância ou não do fato seria restrita ao Poder Judiciário, em juízo, a posteriori (TAVARES, 2020, p.1). Mesmo, o delegado realizando todos os procedimentos com controle do Poder Judiciário e do Ministério Público.

3.1 Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial

A persecução penal é um procedimento criminal composto por duas fases, a primeira é a fase investigativa e a segunda trata-se do processo penal. Uma vez praticada a infração penal, cumpre ao delegado de polícia, a princípio, a apuração e esclarecimento dos fatos e circunstâncias do crime, observadas as limitações materiais e formais para a persecução deste mister.

Sobre os procedimentos que o delegado deverá fazer ao aplicar o princípio da insignificância, como aborda Sousa:

Considerando que deve haver um controle judicial dos atos praticados pelo Delegado de Polícia, este ao aplicar o princípio da insignificância seja em um inquérito policial, ou numa prisão em flagrante delito, deverá fazer um relatório circunstanciado dos fatos a exemplo do que é realizado no termo circunstanciado de ocorrência (TCO) e encaminhar ao Poder Judiciário no prazo máximo de 24 horas, bem como deverá ser enviada uma cópia do relatório para o Ministério Público (SOUSA, 2019, p.1).

E sobre seus atos, acrescenta Luz e Neto Silva, seriam analisados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário:

Todos os atos das autoridades, assim como é hoje, seriam analisados e se necessário questionados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, que poderiam discordar do entendimento do delegado, caso em que seria determinado a abertura de Inquérito Policial, e se necessário seria emitido mandado de prisão preventiva para o autor do fato criminoso (LUZ; NETO, 2021, p.178).

Porém, explica Luz; Neto Silva, que o ato de não efetuar a prisão em flagrante tendo por fundamento o princípio da insignificância, não significa o arquivamento de inquérito policial, o que é claramente vedado pela legislação. Roger Spode Brutti expõe que:

O Delegado de Polícia é o primeiro receptor do caso em concreto, sendo-lhe compelido pelo ordenamento jurídico agir com cautela e prudência ante a íntima proximidade das suas atribuições para com o direito fundamental da liberdade da pessoa humana (BRUTTI, 2021).

Logo, a aplicação do princípio da insignificância na fase inquisitorial reflete a legitimação do Delegado de Polícia, diante o caso concreto, fazendo seu juízo de suas prerrogativas, valor e discricionariamente, deixar de efetuar uma prisão em flagrante, por exemplo, fundamentando-se no Princípio da Insignificância.

Atinente a isso Hely Lopes Meirelles faz importante observação:

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo - o bem comum (MEIRELLES, 1998, p. 205).

A Polícia Civil é órgão de carreira chefiado por delegado de polícia, cumpre sua missão de polícia judiciária, assim, com as suas atribuições fornece ao Poder Judiciário os elementos necessários para provar a materialidade e autoria do crime. Art. 144, §1º, IV, CF:

Capez descreve acerca da atribuição da Polícia Judiciária: Possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, afim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Atribuída no âmbito estadual às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, sem prejuízo de outras autoridades (CF, art. 144, § 4º); na esfera federal, as atividades de polícia judiciária cabem, com exclusividade, à polícia federal (CAPEZ, 2009).

Com efeito, os incisos I e IV, do art. 144, da Constituição, estabelecem a diferença clara entre a polícia judiciária é a polícia investigativa. A primeira atua no cumprimento de determinações do Poder Judiciário, como, por exemplo, o cumprimento de mandado de prisão e busca e apreensão. Já a segunda, é identificada quando as polícias federal e civil atuam na investigação, angariando elementos de informação, para elucidar determinada infração penal.

I - **apurar infrações penais** contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
 (...)
 IV - **exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.** (Grifos nosso). (BRASIL, 1988)

Conforme Avena (2017) a Constituição Federal atribuiu as funções de polícia judiciária e a de investigação de infração penal à Autoridade Policial, ou seja, serão exercidas pelos Delegados de Polícia de carreira, sendo assim, a Autoridade Policial pode aplicar todas as providências que acreditar ser necessária para solucionar o fato ocorrido.

Távora descreve a respeito da atribuição da polícia judiciária:

[...], a polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (Távora, 2017, p. 130)

Portanto, a polícia judiciária é dirigida pelo Delegado de Polícia de carreira, e este tem por função essencial atuar na apuração de crimes, bem como auxiliando o Poder Judiciário na persecução criminal.

No atual cenário jurídico- processual pátrio, exsurge, a dicotomia entre posicionamentos jurisprudenciais favoráveis ou não a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia em sede de atipicidade material da análise da conduta infracional. Nesse liame, o tribunal da cidadania em seu HC 154.949/MG, já

se manifestou no sentido de que o Delegado de Polícia, ao lhe ser apresentada uma situação de flagrância, deve, no estrito cumprimento do dever legal, proceder à autuação em flagrante, uma vez que cabe somente ao Poder Judiciário, a posteriori, a análise acerca da aplicação do princípio da insignificância, de acordo com o caso concreto.

Data máxima vênia, tal entendimento, é contrário ao mandamento legal exposto no § 6º, da lei 12.830/13, in verbis:

O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.” O delegado de polícia exerce função técnico – jurídica e, não, meramente, administrativa. Nesse contendo, art. 2º da lei supra, “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. (BRASIL, 2013)

Nesse mesmo fito expõe Masson (2013) que “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”.

Ante o exposto, evidencia-se, de fato, que o delegado de polícia não exerce função meramente administrativa, mas, técnico – jurídica, pré-processual, sendo o Delegado de Polícia o primeiro a realizar uma análise técnico-jurídica do caso concreto, devendo resguardar os direitos e garantias fundamentais garantidos na magna carta da república, aquele, a quem se atribui a prática de uma infração penal. Nessa senda, conforme referido pelo Ministro Celso de Melo no julgamento do HC 84.548/SP, o Delegado de Polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça” Como enfatiza Luz e Neto Silva:

O delegado de polícia envolto em seu conhecimento jurídico, necessário e indispensável para exercer a função, é plenamente capaz de, discricionariamente, vislumbrar situações onde a prisão em flagrante se mostra desnecessária em face da insignificância, e agir, sempre fundamentadamente, de maneira razoável e proporcional frente ao fato, levando ao conhecimento do Ministério Público e do Juiz suas providências, as quais poderão ser analisadas, ratificadas ou não, de acordo com o entendimento do Juízo (LUZ; NETO SILVA, 2021, p.176).

Desta forma, o delegado de polícia é a primeira autoridade da exegese da persecução penal, ou seja, em sua fase introdutória, busca não só a mera tipicidade formal vai além, analisa se tem uma justa causa para subsidiar todo o aparato estatal na fase inquisitorial, ou seja, não sendo uma análise da mera subsunção da norma positiva. É preciso que o bem jurídico seja de fato atingido, configurando a tipicidade material do delito. É uma medida profilática até mesmo para o próprio estado, pois, movimentar toda a máquina pública para apurar um crime de bagatela, geram altos custos desnecessários, esses, arcados pela própria sociedade.

Ademais, se a atipicidade material for aferível de plano, tornando assim, sólido e fundamentado o caso em concreto, não se mostra necessário nenhum tipo de pressão ou coação de nenhuma autoridade do sistema de persecução penal para que o delegado de polícia seja obrigado a fazer o auto de prisão em flagrante, termo

circunstanciado de ocorrência ou até mesmo iniciar o inquérito por portaria, pois, não existe hierarquia entre os atores dos caminhos processuais, como nos temas avançados de polícia judiciária:

É necessário respeitar sempre a autonomia valorativa de cada um dos órgãos estatais que atuam no sistema de justiça criminal (Polícia Judiciária, Ministério Público e magistratura). Mesmo porque inexistente hierarquia entre esses órgãos. Todos são carreiras jurídicas com assento constitucional. E, acima de tudo, deveriam todos empreender medidas para a redução do arbítrio punitivo (CASTRO, 2015).

Desse modo, cabe a autoridade policial de forma fundamentada a verificação da existência do *fumus comissi delicti*, para assim, prosseguir e usar a ferramenta jurídica mais adequada ao caso concreto. Pois, instaurar caderno investigatório sem justa causa é prosseguir para o total desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, conquanto, responder, ser intimado entre outros atos sem ter conduta típica a ser apurada é no mínimo provocar inegável constrangimento.

Hodiernamente, é de suma importância que o entendimento da doutrina moderna em consonância com o dispositivo legal supra que institui a carreira de delegado de polícia como sendo jurídica e exclusiva de estado. Dessa forma, consolida-se as prerrogativas do cargo de delegado de polícia que tem como requisito principal ser bacharel em direito.

O ordenamento jurídico brasileiro veda o crime de hermenêutica dando suporte e lastro mínimo de segurança jurídica para uma análise mais refinada, lapidada e imparcial pela autoridade policial, a primeira garantidora dos direitos fundamentais da sociedade.

Senão vejamos: O artigo 1º em seu § 2º da lei 13.864/19 (lei de abuso de autoridade), elenca “A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”.

Com efeito, se a insignificância for perceptível *primo ictu oculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial¹. Pois, não há entendimento plausível para que torne obrigatórios a prisão em flagrante do ladrão de missin miojo ou arroz.

Contudo, é preciso evidenciar, que, não é porque o bem tutelado seja de valor ínfimo- ninharia - ou de pequeno valor, esse entendido pelas cortes superiores como até um salário mínimo vigente, que estará liberado furtar indiscriminadamente os chocolates de uma grande rede de supermercados, por exemplo. É nesse ponto, que o cerne do filtro processual, no inquérito policial, da interpretação dos fatos e circunstâncias que o delegado buscara aferir com fundamento técnico jurídico, observando todos os 4 (quatro) pressupostos emanados do pretório excelso, são eles: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Já em relação aos pressupostos subjetivos do agente o delegado analisara sua condição sócia – econômica, não cabe, não é minimamente aceitável que uma pessoa de classe média furtar bens de pequeno valor quando está com recursos para sua manutenção alimentar e pessoal. Sendo assim, esse comportamento apresentará um grau de reprovabilidade alto demais para a aplicação do princípio da bagatela. Ainda assim, analisa-se a reincidência, a habitualidade delitiva e a condição (ou não) de militar do agente, os quais, caso presentes, vedam a aplicação do referido princípio –

quanto à reincidência, não há um entendimento pacífico na doutrina e, nem na jurisprudência das super cortes, ainda sim, bem como as condições da vítima para dimensionar a extensão do dano a ela causado.

É preciso abstrair do entendimento da doutrina clássica que o delegado de polícia é um agente público robotizado, o qual, não tem condão para diante do caso concreto exercer juízo de valor jurídico do fato imputado ao acusado e, o seu mais justo enquadramento ou não ao sistema penal, aferindo de plano se todos os elementos do crime estão presentes, com destaque em especial a tipicidade material, sempre de forma fundamentada nos ditames legais e constitucionais. Desse modo, reporta-se à autoridade policial Nucci:

Se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato. Ou se, já deu início a lavratura do auto de prisão pode deixar de recolher ao cárcere o detido, lavrar a, enviando ao juiz e ao Ministério Público para avaliação final acerca da existência - ou não-da tipicidade (NUCCI, 2014).

Não há dúvidas que as atribuições do delegado de polícia possuem estreita relação com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição cidadã de 1988. Dessa forma, o poder – dever da autoridade de comensurar o justo enquadramento da legislação infraconstitucional a princípios norteadores do sistema constitucionais, entre eles: princípio da fragmentariedade e subsidiariedade, princípio da intervenção mínima (última ratio), princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos (da lesividade ou ofensividade), princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da razoabilidade, entre outros. Nesse sentido assevera Brito:

Não se deve olvidar, que a legislação tem, paulatinamente, reconhecido o caráter jurídico e primordial da função da autoridade policial no contexto de tutela imediata dos direitos fundamentais em face à violação aos bens jurídicos mais caros (BRITO, 2018)

Basta trazer a realidade fática rotineira das delegacias de polícia do país. Vejamos; diuturnamente é apresentado pela polícia ostensiva (polícia militar ou polícia rodoviária federal) casos por exemplo: indivíduo conduzido pela polícia militar sob a acusação de tráfico de drogas a lei 11.340/06, em seu art. 33, conceitua a conduta delitiva na cabeça do referido artigo, assim vejamos:

A lei não é clara quanto ao conceito e enquadramento legal do crime de tráfico de droga, não faz menção a quantidade ou mesmo ao tipo de substância permitida ou não.

A análise do delegado em tal caso assume extrema delicadeza e comprometimento fiel a todos os elementos probatórios reunidos no caso concreto, demanda minuciosa análise, porquanto, seu entendimento deve ser baseado na legalidade, pois, dele pode ensejar uma prisão em flagrante por Tráfico de entorpecente (art. 33 da lei 11.343/06), dando início a inquérito policial, que servira de base probatória para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mesmo com o entendimento literal da letra da lei quanto a dispensabilidade do caderno préprocessual, o código de processo penal em seu art. 39, § 5º diz:

” O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias” (BRASIL, 1940)

Entretanto, esse dispositivo não encontra respaldo na realidade processual brasileira. Todavia, esse não é o cerne do presente trabalho. Ou por outra interpretação, pode o delegado de polícia, mediante, análise técnico – jurídica de todos os elementos probantes do caso em tela enquadrar como uso (art.28 da lei 11.343/06), mediante termo circunstanciado de ocorrência, o qual, assume o acusado o compromisso de comparecer aos juizados especiais criminais. (JECRIM).

A persecução penal deve respeitar as liberdades públicas do cidadão, humanizando. Nesse sentido, para o autor o Estado é um meio cuja a finalidade consiste na garantia de direitos, sendo postulada a dignidade da pessoa humana como norte para o poder público.

Nesse interim, com efeito, se a insignificância for perceptível *primo ictu oculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial. Com fito, Ferrajoli abertamente defende que os delegados de polícia devem ter assegurados as mesmas garantias já conferidas aos magistrados, da extrema relevância de suas atividades, uma vez que são os primeiros juizes do fato (FARRAJOLI, 2002, p. 617).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância é uma hipótese de atipicidade (material) da conduta. Assim, embora uma haja conduta formalmente típica, deve-se apreciar se a ação do agente representa lesão relevante e intolerável ao bem jurídico tutelado, sendo que, caso não seja, será materialmente atípica, visto que haverá exclusão, na estrutura analítica do crime, do elemento tipicidade (material), que, por consequência, eliminará o substrato fato típico, descartando, por conseguinte, a existência do crime.

Percebe-se que há intensa divergência doutrinária quanto à possibilidade/impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, porém, cabe dizer que a corrente que prega a impossibilidade de aplicação é majoritária. E o STJ também restringe a aplicação do princípio ao Poder Judiciário, mesmo sabendo que o delegado efetuará todos os procedimentos controlados pelos magistrados e pelo Ministério Público.

Desse modo se conclui que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, ao lhe ser apresentada uma situação de flagrância, deve, na estrita execução do dever legal, proceder à autuação em flagrante, devendo caber ao Delegado de Polícia, a análise acerca da aplicação do princípio da insignificância, de acordo com o caso concreto.

Garantindo, portanto, a proteção dos direitos humanos, evitando-se instauração de inquéritos, processos e prisões sem necessidade e de forma desproporcional a indivíduos que, muitas das vezes, não são criminosos habituais.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da insignificância no direito penal**. Revista jurisprudencial do tribunal de alçada criminal de São Paulo. São Paulo, n. 94, p. 72-77., abr.jun 1988.

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51.

BRASIL. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2912854/habeas-corpus-hc-94931-pr>. Acessado em 03 de abril de 2021.

BRASIL. **Apelação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. (Apelação nº 0050054-28.2007.8.22.0004, 1ª Câmara Criminal do TJRO, Rel. Valter de Oliveira. J. 27.10.2011, unânime, DJe 07.11.2011). Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/menu1-camara-criminal>. Acessado em 04 de maio de 2021.

BRASIL. **Investigação criminal** conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm. Acessado em 04 de maio de 2021.

BRASIL. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11343.htm. Acessado em 04 de maio de 2021.

BRASIL. **Pacote Anticrime**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/742067592/lei-13864-19>. Acessado em 04 de maio de 2021.

BRASIL. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2912854/habeas-corpus-hc-94931-pr>. Acessado em 04 de maio de 2021.

BRASIL. **Apelação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. (Apelação nº 0050054-28.2007.8.22.0004, 1ª Câmara Criminal do TJRO, Rel. Valter de Oliveira. J. 27.10.2011, unânime, DJe 07.11.2011). Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/menu1-camara-criminal>. Acessado em 04 de abril de 2021.

BRASIL. Disponível em: <https://joaogabrieldesiderato.jusbrasil.com.br/artigos/1163141869/principio-da-insignificancia-conceito-e-aplicabilidade>. Acessado em 10 de abril de 2021.

BRASIL. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66742/principio-da-insignificancia>. Acessado em 10 de abril de 2021.

BRASIL. Disponível em: <https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/principioinsignificancia-policia-judiaria/principio-insignificancia-policia-judiaria.shtml>. Acessado em 10 de abril de 2021.

BRITO, Sérgio Antônio de.. **Aplicação do Princípio da Bagatela Pelo Delegado de Polícia no Caso de Reiteração Delitiva.** Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-9.b> Acessado em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10673132/artigo-144-da-constituicao-federal-de-1988>. Acessado em 21 de abril de 2021.

BRASIL. **A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO.** Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3978/Monografia%20%20Humberto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 23 de abril de 2021.

BRASIL. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.** DISPONIVEL EM: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-principioinsignificancia-no-direito-penal-brasileiro.htm#sdfootnote100sym>. Acessado em: 25 de abril de 2021.

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia.** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-penal/1687/oprincipio-insignificancia-frente-ao-poder-discricionario-delegado-policia>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Parte Geral. Saraiva, 2009.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. **“Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância”.** Consultor Jurídico (coluna “Academia de Polícia”). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegadoaplicar-principio-insignificancia>. Acesso em 15 de abril de 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão.** São Paulo: RT, 2002, p. 617.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO. Rogerio. **Código Penal.** Comentando.11°.ed.- Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual.** 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

LUZ, A.C. dos S. da; NETO SILVA, L. da. **A Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial.** Disponível em: periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/. Acesso em: 18 de Maio 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado.** São Paulo: Método, 2013, p. 36.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 23.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 205.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo penal e Execução.** Ed. 11ª. Editora: Forense, 2014.

SOUSA, A. **A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77437/a-possibilidade-da-aplicacao-doprincipio-da-insignificancia-pela-autoridade-policia/2>. Acesso em: 18 de Maio 2021.

TAVARES, L.R. **Aplicação do Princípio da Insignificância no Inquérito Policial.** Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/aplicacao-do-principio>